



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2062, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fortalecer e ampliar a obrigatoriedade da oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, promovendo a educação bilíngue e a inclusão comunicacional em todas as etapas e modalidades da educação básica.

**AUTORIA:** Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fortalecer e ampliar a obrigatoriedade da oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, promovendo a educação bilíngue e a inclusão comunicacional em todas as etapas e modalidades da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-C e parágrafos:

(...)

“Art. 26-C Os sistemas de ensino, públicos e privados, no âmbito da educação básica, oferecerão obrigatoriamente, nas suas instituições, a Língua Brasileira de Sinais (Libras):

I – como língua de instrução, comunicação e aprendizagem em todas as etapas da educação básica para estudantes surdos e com deficiência auditiva, respeitados seus direitos linguísticos;

II – como componente curricular, em caráter progressivo, preferencialmente a partir da Educação Infantil ou, no mínimo, a partir do primeiro ano do Ensino Fundamental, acessível a todos os estudantes, ouvintes e não ouvintes, com vistas ao fortalecimento da inclusão e respeito à diversidade linguística.

§ 1º A oferta de Libras contemplará, de acordo com diretrizes dos respectivos sistemas de ensino:

a) contratação, formação inicial e continuada e valorização de professores bilíngues e de instrutores de Libras qualificados;

b) presença de tradutores e intérpretes de Libras-Português em número suficiente para atender às necessidades dos estudantes,





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

sem prejuízo da autonomia de estudantes surdos e do uso de tecnologias assistivas;

c) utilização de materiais didáticos, recursos pedagógicos e tecnologias digitais acessíveis em Libras em todas as etapas do ensino;

d) programas permanentes de formação e sensibilização da equipe escolar e da comunidade, visando à difusão da Libras, da cultura surda e dos direitos linguísticos das pessoas com deficiência auditiva;

e) oferta de cursos, oficinas e recursos destinados às famílias e responsáveis de estudantes surdos, visando ao envolvimento e compreensão do processo educacional bilíngue.

§ 2º A elaboração e revisão das normas para implementação da oferta de Libras deverá observar consulta e participação ativa de entidades representativas da comunidade surda, profissionais da área e especialistas, respeitando sua identidade cultural e linguística.

§ 3º A União garantirá recursos orçamentários, financeiros, tecnológicos e de infraestrutura necessários ao pleno cumprimento deste artigo, inclusive de apoio à pesquisa para inovação pedagógica e desenvolvimento de tecnologias assistivas em Libras, dentro do período de implementação constante no parágrafo 5º deste caput.

§ 4º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais, distrital e municipais de ensino, instituirá mecanismos de monitoramento, avaliação de resultados e diretrizes nacionais de implementação da Libras como política transversal de promoção da inclusão.

§ 5º Os sistemas de ensino terão prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, para implementação total das exigências aqui determinadas, observando cronograma progressivo definido em regulamento próprio.”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**Art. 2º** Fica assegurado que, na elaboração de diretrizes curriculares nacionais e dos materiais didáticos da educação básica, estará presente a perspectiva bilíngue e a valorização da Libras como componente formativo e direito linguístico.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis, gestores e entes federados às sanções previstas na legislação referente à educação e aos direitos da pessoa com deficiência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa avançar no compromisso do Estado Brasileiro com a efetividade dos direitos educacionais e linguísticos das pessoas surdas, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com a Lei nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Embora a legislação vigente já reconheça oficialmente a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação e expressão da comunidade surda, bem como estabeleça princípios de inclusão e acessibilidade, a experiência nacional evidencia que a universalização do ensino de Libras permanece um desafio considerável para o sistema educacional brasileiro.

A obrigatoriedade prevista nesta Proposta tem caráter inovador ao tornar a Libras não exclusiva aos estudantes surdos, mas também acessível à comunidade escolar como um todo, ampliando o alcance da educação bilíngue e da compreensão intercultural. Dessa forma, cria-se o ambiente favorável ao respeito às diferenças, à equidade e à valorização da diversidade linguística, possibilitando não apenas a aprendizagem, mas também a convivência e interação entre surdos e ouvintes de modo democrático e inclusivo.

Outro aspecto relevante é o incentivo à formação continuada de profissionais da educação e à participação das famílias, reconhecendo que a inclusão escolar só se efetivará plenamente com o engajamento de toda a comunidade envolvida no processo de ensino-aprendizagem.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O prazo estendido para implementação progressiva visa dar aos sistemas de ensino tempo hábil para adequação da infraestrutura, formação de recursos humanos e produção de materiais adequados, mitigando eventuais dificuldades regionais ou orçamentárias sem prejuízo do avanço no cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas surdas.

Por fim, o projeto propõe mecanismos robustos de monitoramento, avaliação e participação social, de modo a garantir seu efetivo cumprimento e contínua melhoria, assegurando que a Libras desempenhe seu papel enquanto instrumento de cidadania, inclusão social e desenvolvimento educacional para todos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da construção de uma sociedade efetivamente plural, acessível e igualitária.

Sala das Sessões, de maio de 2025

**JAIME BAGATTOLI**  
Senador da República



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005 - DEC-5626-2005-12-22 - 5626/05  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2005;5626>
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais (2002) - 10436/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>